



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA DE MARINHA GRANDE



**Aprovado em Assembleia de Freguesia de
26-04-2018**

**Alterado em Assembleia de Freguesia de
27-12-2019**

2017 / 2021

**REGIMENTO
ASSEMBLEIA DE
FREGUESIA
DE
MARINHA GRANDE**

ÍNDICE

CAPÍTULO I (Disposições gerais)

Artigo 1º (Objeto).....	1
Artigo 2º (Competências).....	1
Artigo 3º (Princípios Gerais).....	1

CAPÍTULO II (Assembleia de Freguesia e seus Membros)

SECÇÃO I (Assembleia de Freguesia)

Artigo 4º (Natureza e Âmbito).....	1
Artigo 5º (Composição).....	2
Artigo 6º (Convocação para o ato de Instalação dos Órgãos).....	2
Artigo 7º (Instalação).....	2
Artigo 8º (Primeira Reunião).....	3
Artigo 9º (Funcionamento e sede).....	3
Artigo 10º (Competências de apreciação e fiscalização).....	3
Artigo 11º (Competências de funcionamento).....	6

SECÇÃO II (Membros)

Artigo 12º (Duração e natureza do mandato).....	6
Artigo 13º (Renúncia ao mandato).....	6
Artigo 14º (Suspensão do mandato).....	7
Artigo 15º (Ausência igual ou inferior a trinta dias).....	8
Artigo 16º (Preenchimento de vagas).....	8
Artigo 17º (Perda do mandato).....	8
Artigo 18º (Alteração da composição).....	9
Artigo 19º (Deveres dos Membros da Assembleia).....	9
Artigo 20º (Direitos dos Membros da Assembleia).....	10

CAPÍTULO III (Mesa da Assembleia)

Artigo 21º (Composição, eleição e destituição da Mesa).....	11
Artigo 22º (Competências da Mesa).....	12
Artigo 23º (Competências do Presidente).....	12
Artigo 24º (Competência dos Secretários).....	14

CAPÍTULO IV (Sessões e Reuniões)

Artigo 25º (Sessões e Reuniões).....	14
Artigo 26º (Sessões Ordinárias).....	15

Artigo 27º (Sessões extraordinárias)	15
Artigo 28º (Formalidades de requerimentos de convocação de sessões Extraordinárias).....	16
Artigo 29º (Participação de eleitores).....	16
Artigo 30º (Objeto das deliberações)	16
CAPÍTULO V (Funcionamento)	
SECÇÃO I (Disposições gerais)	
Artigo 31º (Convocação das sessões)	17
Artigo 32º (Convocação ilegal de sessões ou reuniões)	17
Artigo 33º (Quórum)	17
Artigo 34º (Continuidade das reuniões)	18
Artigo 35º (Serviços de Apoio)	18
SECÇÃO II (Organização dos Trabalhos)	
Artigo 36º (Período das reuniões).....	18
Artigo 37.º (Período de Antes da Ordem do Dia)	18
Artigo 38º (Período de Ordem do dia)	19
SECÇÃO III (Uso da Palavra)	
Artigo 39º (Uso da palavra pelos Membros da Assembleia)	20
Artigo 40º (Participação dos Membros da Junta nas Sessões)	20
Artigo 41º (Uso da palavra pelo público)	21
Artigo 42º (Requerimentos de ordem processual)	22
Artigo 43º (Recursos)	22
Artigo 44º (Pedidos de esclarecimento)	22
Artigo 45º (Declaração de voto)	23
CAPÍTULO VI (Deliberações e Votações)	
Artigo 46º (Formas de votação)	23
CAPÍTULO VII (Comissões)	
Artigo 47º (Constituição)	24
Artigo 48º (Competência)	24
Artigo 49º (Composição)	24
CAPÍTULO VIII (Publicidade dos trabalhos e dos atos da Assembleia)	
Artigo 50º (Atas)	25
Artigo 51º (Registo na ata do voto de vencido)	25
CAPÍTULO IX (Disposições Finais)	
Artigo 52º (Interpretação e integração de lacunas).....	26

Artigo 53º (Prazos).....	26
Artigo 54º (Alterações ao Regimento).....	26
Artigo 55.º (Legislação complementar/lacunas).....	26
Artigo 56º (Entrada em vigor e publicação).....	

REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA

CAPÍTULO I (Disposições gerais)

Artigo 1º (Objeto)

1. O presente regimento estabelece as competências da Assembleia de Freguesia;
2. Regula o funcionamento da Assembleia de Freguesia.

Artigo 2º (Competências)

As autarquias locais prosseguem as suas atribuições através do exercício pelos respetivos órgãos das competências legalmente previstas, designadamente:

- a) De consulta;
- b) De planeamento;
- c) De investimento;
- d) De gestão;
- e) De licenciamento e controlo prévio;
- f) De fiscalização.

Artigo 3º (Princípios Gerais)

1. Princípio da independência: a Assembleia de Freguesia é um órgão independente e as suas deliberações só podem ser suspensas, modificadas, revogadas ou anuladas nos termos da Lei.
2. Princípio da especialidade: a Assembleia de Freguesia só pode deliberar no quadro da prossecução das atribuições desta e no âmbito do exercício das suas competências, nos termos da Lei.

CAPÍTULO II (Assembleia de Freguesia e seus Membros)

SECÇÃO I (Assembleia de Freguesia)

Artigo 4º (Natureza e Âmbito)

1. A Assembleia de Freguesia é o órgão deliberativo da Freguesia.

2. A Assembleia de Freguesia é eleita por sufrágio universal, direto e secreto dos cidadãos recenseados na área da Freguesia, segundo o sistema de representação proporcional.

Artigo 5º
(Composição)

A Assembleia de Freguesia é composta por 19 membros, por ter um número de eleitores superior a 20 000 (vinte mil).

Artigo 6º
(Convocação para o ato de Instalação dos Órgãos)

1. Compete ao Presidente da Assembleia de Freguesia cessante proceder à convocação dos eleitos para o ato de instalação do órgão.
2. A convocação é feita nos cinco dias subsequentes ao do apuramento definitivo dos resultados eleitorais, por meio de edital e por carta com aviso de receção ou por protocolo, e tendo em consideração o disposto no nº 1 do artigo seguinte.
3. Na falta de convocação no prazo do número anterior, cabe ao cidadão melhor posicionado na lista vencedora das eleições para a Assembleia de Freguesia efetuar a convocação em causa nos cinco dias imediatamente seguintes ao esgotamento do prazo referido.
4. Nos casos de instalação após eleições intercalares, a competência referida no nº 1 é exercida pelo Presidente da comissão administrativa cessante.

Artigo 7º
(Instalação)

1. O Presidente da Assembleia de Freguesia cessante ou o Presidente da comissão administrativa cessante ou o cidadão melhor posicionado na lista vencedora das eleições para a Assembleia de Freguesia, conforme o caso, ou na falta ou impedimento daqueles, de entre os presentes, o cidadão melhor posicionado na lista vencedora, procede à instalação da nova Assembleia até ao 20º dia posterior ao apuramento definitivo dos resultados eleitorais.
2. Quem proceder à instalação verifica a identidade e a legitimidade dos eleitos e designa, de entre os presentes, quem redige o documento comprovativo do ato, que é assinado, pelo menos, por quem procedeu à instalação e por quem o redigiu.
 - a) No caso de coligações a legitimidade dos eleitos deve ser confirmada através da lista entregue no Tribunal da Comarca.
3. A verificação da identidade e legitimidade dos eleitos que, justificadamente, hajam faltado ao ato de instalação é feita na primeira reunião do órgão a que compareçam pelo respetivo Presidente.

Artigo 8º
(Primeira reunião)

1. Até que seja eleito o Presidente da Assembleia compete ao cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada, ou, na sua falta, ao cidadão sucessivamente melhor posicionado nessa mesma lista, presidir à primeira reunião de funcionamento da Assembleia de Freguesia que se efetua imediatamente a seguir ao ato de instalação, para efeitos de eleição, por escrutínio secreto, dos vogais da Junta de Freguesia, bem como do Presidente e secretários da Mesa da Assembleia de Freguesia.
2. As eleições a que se refere o número anterior processam-se por meio de listas, salvo a apresentação de proposta diferente que implicará a deliberação pela Assembleia sobre a forma de eleição.
3. Verificando-se empate na votação, procede-se a nova eleição, obrigatoriamente uninominal.
4. Se o empate persistir nesta última, é declarado eleito para as funções em causa o cidadão que, de entre os membros empatados, se encontrava melhor posicionado nas listas que os concorrentes integraram na eleição para a Assembleia de Freguesia, preferindo sucessivamente a mais votada.
5. A substituição dos membros da Assembleia que irão integrar a Junta seguir-se-á imediatamente à eleição dos vogais desta, procedendo-se depois à verificação da identidade e legitimidade dos substitutos e à eleição da Mesa.
6. Enquanto não for aprovado novo regimento, continua em vigor o anteriormente aprovado.

Artigo 9º
(Funcionamento e sede)

O funcionamento da Assembleia de Freguesia rege-se por este Regimento e pelas normas legais aplicáveis às autarquias locais e a sua sede tem lugar no edifício da Junta de Freguesia de Marinha Grande.

1. Por razões relevantes, as sessões poderão decorrer em outro local dentro da área da freguesia. A escolha do mesmo depende do Presidente da Assembleia, ouvindo previamente os líderes das forças políticas representadas na Assembleia de Freguesia.

Artigo 10º
(Competências de apreciação e fiscalização)

1. Compete à Assembleia de Freguesia:
 - a) Eleger, por voto secreto, os Vogais da Junta de Freguesia;
 - b) Eleger, por voto secreto, o Presidente e os Secretários da Mesa;

- c) Aceitar doações, legados e heranças a benefício de inventário;
- d) Estabelecer as normas gerais de administração do património da Freguesia ou sob a sua jurisdição;
- e) Deliberar sobre a administração dos recursos hídricos que integrem o domínio público da Freguesia;
- f) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos resultantes de ações tutelares ou de auditorias executadas sobre a atividade dos órgãos e serviços da Freguesia;
- g) Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do Presidente da Junta de Freguesia acerca da atividade desta e da situação financeira da Freguesia, a qual deve ser enviada ao Presidente da Mesa da Assembleia com a antecedência de cinco dias sobre a data de início da sessão;
- h) Discutir, na sequência de pedido de qualquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição;
- i) Aprovar referendos locais;
- j) Apreciar a recusa da prestação de quaisquer informações ou recusa da entrega de documentos por parte da Junta de Freguesia ou de qualquer dos seus membros que obstem à realização de ações de acompanhamento e fiscalização;
- k) Acompanhar e fiscalizar a atividade da Junta de Freguesia;
- l) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos que visem a prossecução das atribuições da Freguesia;
- m) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos com interesse para a Freguesia, por sua iniciativa ou após solicitações da Junta de Freguesia;
- n) Votar moções de censura e/ou de confiança à Junta de Freguesia, em avaliação da ação desenvolvida pela mesma ou por qualquer dos seus membros, no âmbito do exercício das respetivas competências.

2. Compete, ainda à Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta de Freguesia:

- a) Aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as suas revisões;
- b) Apreciar o inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais e a respetiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
- c) Autorizar a Junta de Freguesia a contrair empréstimos e a proceder a aberturas de crédito;
- d) Aprovar as taxas e os preços da Freguesia e fixar o respetivo valor;
- e) Autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis de valor superior ao limite fixado para a Junta de Freguesia e definir as

respetivas condições gerais, podendo determinar o recurso à hasta pública;

- f) Aprovar os regulamentos externos;
 - g) Autorizar a celebração de contratos de delegação de competências e de acordos de execução entre a Junta de Freguesia e a Câmara Municipal, bem como a respetiva resolução e, no caso de delegação de competências, a sua revogação;
 - h) Autorizar a celebração de protocolos de delegação de tarefas administrativas entre a Junta de Freguesia e as organizações de moradores;
 - i) Autorizar a celebração de protocolos com instituições públicas, particulares e cooperativas que desenvolvam a sua atividade na circunscrição territorial da Freguesia, designadamente quando os equipamentos envolvidos sejam propriedade da Freguesia e para que se salvguarde a sua utilização pela comunidade local;
 - j) Autorizar a Freguesia a estabelecer formas de cooperação com entidades públicas ou privadas;
 - k) Autorizar a Freguesia a constituir associações de Freguesias de fins específicos;
 - l) Autorizar a concessão de apoio financeiro ou de qualquer outra natureza às instituições dedicadas ao desenvolvimento de atividade culturais, recreativas e desportivas legalmente constituídas pelos trabalhadores da Freguesia;
 - m) Aprovar o mapa de pessoal dos serviços da Freguesia;
 - n) Aprovar a criação e reorganização dos serviços da Freguesia;
 - o) Regulamentar a apascentação de gado na área geográfica da Freguesia;
 - p) Estabelecer, após parecer da Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição dos brasões, dos selos e das bandeiras da Freguesia e das suas localidades e povoações e proceder à sua publicação no Diário da República;
 - q) Verificar a conformidade dos requisitos relativos ao exercício de funções a tempo inteiro ou a meio tempo do Presidente da Junta de Freguesia;
 - r) Autorizar a celebração de protocolos de geminação, amizade, cooperação ou parcerias entre Freguesias com afinidades, quer ao nível das suas denominações, quer quanto ao orago da Freguesia ou outras características de índole cultural, económica, histórica ou geográfica.
3. Não podem ser alteradas na Assembleia de Freguesia as propostas apresentadas pela Junta de Freguesia referidas nas alíneas a), f) e m) do nº 2, nem os documentos referidos na alínea b) do mesmo número, sem prejuízo de esta poder vir a acolher em nova proposta as recomendações ou sugestões feitas pela Assembleia de Freguesia.

Artigo 11º
(Competências de funcionamento)

1. Compete à Assembleia de Freguesia:
 - a) Elaborar e aprovar o seu regimento;
 - b) Deliberar sobre recursos interpostos de marcação de faltas injustificadas aos seus membros;
 - c) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para estudo de matérias relacionadas com as atribuições da Freguesia e sem prejudicar o funcionamento e a atividade normal da Junta de Freguesia;
 - d) Solicitar e receber informação, através da Mesa e a pedido de qualquer membro, sobre assuntos de interesse para a Freguesia e sobre a execução de deliberações anteriores.
2. No exercício das respetivas competências, a Assembleia de Freguesia é apoiada, sendo caso disso, por trabalhadores dos serviços da Freguesia designados pela Junta de Freguesia.

SECÇÃO II
(Membros)

Artigo 12º
(Duração e natureza do mandato)

1. Os membros da Assembleia de Freguesia são titulares de um único mandato.
2. O mandato dos membros da Assembleia de Freguesia é de quatro anos.
3. Os vogais da Junta de Freguesia mantêm o direito a retomar o seu mandato na Assembleia de Freguesia se deixarem de integrar o órgão executivo.
4. Os titulares dos órgãos das autarquias locais servem pelo período do mandato e mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos.

Artigo 13º
(Renúncia ao mandato)

1. Os membros da Assembleia de Freguesia gozam do direito de renúncia ao respetivo mandato a exercer mediante manifestação de vontade, apresentada antes ou depois da instalação dos órgãos respetivos.
2. A pretensão é apresentada por escrito e dirigida a quem deve proceder à instalação ou ao Presidente do órgão, consoante o caso.
3. A substituição do renunciante processa-se de acordo com o disposto no número seguinte.

4. A convocação do membro substituto compete à entidade referida no nº 2 e tem lugar no período que medeia entre a comunicação de renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar, salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com o ato de instalação ou reunião do órgão e estiver presente o respetivo substituto, situação em que, após a verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito de acordo com o nº 2.
5. A falta de eleito local ao ato de instalação do órgão, não justificada por escrito no prazo de 30 dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia de pleno direito.
6. O disposto no número anterior aplica-se igualmente, nos seus exatos termos, à falta de substituto, devidamente convocado, ao ato de assunção de funções.
7. A apreciação e a decisão sobre a justificação referidas nos números anteriores cabem ao próprio órgão e devem ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma.

Artigo 14º

(Suspensão do mandato)

1. Os membros da Assembleia de Freguesia podem solicitar a suspensão do respetivo mandato.
2. O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deve indicar o período de tempo abrangido e é enviado ao Presidente e apreciado pelo plenário do órgão na reunião imediata à sua apresentação.
3. São motivos de suspensão, designadamente:
 - a) Doença prolongada;
 - b) Exercício dos direitos de paternidade e maternidade;
 - c) Afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias;
 - d) Atividade profissional inadiável.
4. A suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse 365 dias no decurso do mandato constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo, salvo se no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.
5. A pedido do interessado, devidamente fundamentado, o plenário do órgão pode autorizar a alteração do prazo pelo qual inicialmente foi concedida a suspensão do mandato, até ao limite estabelecido no número anterior.
6. Enquanto durar a suspensão, os membros da Assembleia de Freguesia são substituídos nos termos do artigo 16º.
7. A convocação do membro substituto faz-se nos termos do nº 4 do artigo 13º.
8. A suspensão do mandato cessa:
 - a) Pelo decurso do período de suspensão;

- b) Pelo regresso antecipado do membro suspenso, devidamente comunicado ao Presidente da Assembleia de Freguesia.
9. Quando um membro da Assembleia de Freguesia retomar o exercício do mandato, cessam automaticamente os poderes do seu substituto.

Artigo 15º

(Ausência igual ou inferior a trinta dias)

1. Os membros da Assembleia de Freguesia podem fazer-se substituir nos casos de ausências por períodos até trinta dias.
2. A substituição obedece ao disposto no artigo seguinte e opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao Presidente da Assembleia de Freguesia, na qual são indicados os respetivos início e fim da ausência.
3. O preenchimento da vaga realiza-se nos termos e com as formalidades constantes do estatuído na 2ª parte do n.º 4 do artigo 13.º deste regimento.

Artigo 16º

(Preenchimento de vagas)

1. As vagas ocorridas na Assembleia de Freguesia são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na respetiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.
2. Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao cidadão imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.

Artigo 17º

(Perda do mandato)

1. Incorrem em perda de mandato os membros da Assembleia que:
 - a) Sem motivo justificativo, deixem de comparecer a três sessões ou seis reuniões seguidas, ou a seis sessões ou doze reuniões interpoladas;
 - b) Após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente, e ainda subsistente, mas não detetada previamente à eleição;
 - c) Após a eleição se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados ao sufrágio eleitoral;
 - d) Pratiquem ou sejam individualmente responsáveis pela prática de atos previstos no Artº 9º da Lei 27/96 de 1 de agosto.
2. Incorrem, igualmente, em perda de mandato os membros da Assembleia de Freguesia que, no exercício das suas funções, ou por causa delas, intervenham

em procedimento administrativo, ato ou contrato de direito público ou privado relativamente ao qual se verifique impedimento legal, visando a obtenção de vantagem patrimonial para si ou para outrem.

3. Constitui ainda causa de perda de mandato a verificação, em momento posterior ao da eleição, de prática, por ação ou omissão, em mandato imediatamente anterior, dos factos referidos na alínea d) do nº 1 e no nº 2 do presente artigo.
4. Compete à Mesa proceder à marcação de faltas e propor à Assembleia a declaração da perda do mandato em resultado das mesmas.
5. A decisão de declaração de perda do mandato só pode ser tomada pela Assembleia após audição do interessado, o qual deve pronunciar-se no prazo de trinta dias, a contar da data em que for notificado pela Mesa da medida que esta proporá à Assembleia. O Presidente é obrigado a agendar para a reunião imediatamente a seguir a apresentação de qualquer proposta sobre perda de mandato, devendo a deliberação de declaração de perda de mandato ser proferida nessa mesma reunião salvo se, por motivos relevantes, a Assembleia decidir adiar para a reunião seguinte a votação final.
6. O Presidente da Assembleia remeterá tal deliberação para o Ministério Público para os devidos efeitos.
7. A comunicação do motivo da falta às sessões ou reuniões será dirigida por escrito à Mesa, até cinco dias úteis após a data da falta.

Artigo 18º

(Alteração da composição)

1. Os lugares deixados em aberto na Assembleia de Freguesia, em consequência da saída dos membros que vão constituir a Junta, ou por morte, renúncia, perda de mandato, suspensão ou outra razão, são preenchidos nos termos do artigo 13º.
2. Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efetividade de funções a maioria do número legal de membros da Assembleia, o Presidente comunica o facto ao membro do Governo responsável pela tutela das autarquias, para que este marque, no prazo máximo de trinta dias, novas eleições.
3. As eleições realizam-se no prazo de quarenta a sessenta dias a contar da data da respetiva marcação.
4. A nova Assembleia de Freguesia completa o mandato da anterior.

Artigo 19º

(Deveres dos Membros da Assembleia)

Constituem deveres dos membros da Assembleia:

- a) Comparecer e permanecer nas sessões da Assembleia e nas reuniões das comissões a que pertençam;
- b) Desempenhar os cargos e as funções para que sejam eleitos ou designados e a que se não hajam oportunamente escusado;
- c) Participar nas discussões e votações se, por lei, de tal não estiverem impedidos;
- d) Respeitar a dignidade da Assembleia e dos seus membros;
- e) Observar a ordem e a disciplina fixadas no regimento e acatar a autoridade do Presidente da Mesa da Assembleia;
- f) Contribuir, pela sua diligência, para a eficácia e o prestígio dos trabalhos da Assembleia e, em geral, para a observância da Constituição e das leis;
- g) Manter um contacto estreito com as populações, organizações populares de base territorial e coletividades da área da Freguesia;
- h) Os membros da Assembleia de Freguesia não podem ser jurados, peritos ou testemunhas, sem autorização da Assembleia em assuntos respeitantes à atividade desta.

Artigo 20º

(Direitos dos Membros da Assembleia)

Para o regular exercício do seu mandato constituem direitos dos membros da Assembleia, além dos demais conferidos por lei, e reportando-se a assuntos de interesse da Freguesia, os seguintes:

- a) Usar da palavra nos termos do regimento participando nas discussões e votações;
- b) Eleger e ser eleito para desempenhar funções específicas na Assembleia podendo integrar grupos de trabalho, delegações ou comissões;
- c) Apresentar, de preferência por escrito, pareceres, propostas, recomendações e moções;
- d) Apresentar requerimentos;
- e) Invocar o regimento ao apresentar recursos, protestos e contra protestos, podendo recorrer para a Assembleia das deliberações da Mesa e do Presidente;
- f) Propor, por escrito, alterações ao regimento;
- g) Requerer elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato e os quais sejam de possível acesso à Junta de Freguesia;
- h) Propor, por escrito, listas para a eleição da Mesa da Assembleia;
- i) Propor, por escrito, no âmbito do exercício da competência fiscalizadora, a realização de inquéritos à atuação da Junta de Freguesia;
- j) Solicitar, por escrito, à Junta de Freguesia, por intermédio do Presidente da Assembleia, as informações e esclarecimentos que entenda necessários, mesmo fora das sessões da Assembleia;
- k) Assistir às reuniões das comissões ou dos grupos de trabalho;

- l) Pedir escusa do desempenho de cargos para que sejam designados e para os quais não se sintam habilitados;
- m) Propor delegações de competências para tarefas administrativas que não envolvam exercício de poderes de autoridade nas organizações de moradores;
- n) Os membros da Assembleia de Freguesia são dispensados das suas funções profissionais, mediante aviso antecipado à entidade empregadora, quando o exija a sua participação em atos relacionados com as suas funções de eleitos, designadamente em reuniões dos órgãos e comissões a que pertencem ou em atos oficiais a que devem comparecer;
- o) Os membros da Assembleia de Freguesia não podem ser prejudicados na respetiva colocação ou emprego por virtude do desempenho dos seus mandatos.
- p) Os membros da Assembleia de Freguesia têm direito a uma senha de presença por cada reunião ordinária ou extraordinária e das comissões a que compareçam.

CAPÍTULO III **(Mesa da Assembleia)**

Artigo 21º **(Composição, eleição e destituição da Mesa)**

1. A Mesa da Assembleia é composta por um Presidente, um 1º secretário e um 2º secretário e é eleita pela Assembleia de Freguesia de entre os seus membros.
2. A Mesa é eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da Assembleia.
3. O Presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1º secretário e este pelo 2º secretário.
4. Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da Mesa, a Assembleia de Freguesia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a Mesa que vai presidir à reunião.
5. O Presidente da Mesa é o Presidente da Assembleia de Freguesia.
6. No caso de renúncia ou perda de mandato de qualquer membro da Mesa, na sessão imediata deve proceder-se à eleição do seu substituto.
7. Os membros da Mesa mantêm o direito a retomar o seu mandato na Assembleia de Freguesia se deixarem de integrar a Mesa da Assembleia.
8. A eleição e destituição da Mesa, ou qualquer dos seus membros, faz-se por escrutínio secreto.

Artigo 22º
(Competências da Mesa)

1. Compete à Mesa:
 - a) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
 - b) Deliberar sobre as questões de interpretação e de integração de lacunas do regimento;
 - c) Encaminhar, em conformidade com o regimento, as iniciativas dos membros da Assembleia e da Junta de Freguesia;
 - d) Comunicar à Assembleia de Freguesia as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer dos seus membros;
 - e) Dar conhecimento à Assembleia de Freguesia do expediente relativo aos assuntos relevantes;
 - f) Proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da Assembleia de Freguesia;
 - g) Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinadas pela Assembleia de Freguesia;
 - h) Exercer as demais competências legais.
2. O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à Mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado, pessoalmente ou por via postal.
3. Das deliberações da Mesa cabe recurso para o plenário da Assembleia de Freguesia.

Artigo 23º
(Competências do Presidente)

1. Compete ao Presidente da Assembleia de Freguesia:
 - a) Representar a Assembleia, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;
 - b) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
 - c) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
 - d) Abrir e dirigir os trabalhos, mantendo a disciplina das sessões;
 - e) Assegurar o cumprimento da lei e a regularidade das deliberações;
 - f) Suspender ou encerrar antecipadamente as sessões, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, mediante decisão fundamentada, a incluir na ata da reunião;
 - g) Comunicar à Junta de Freguesia as faltas do seu Presidente ou do substituto legal às sessões da Assembleia de Freguesia;

- h) Comunicar ao Ministério Público competente as faltas injustificadas dos membros da Assembleia de Freguesia e da Junta de Freguesia, quando em número relevante para efeito de perda de mandato;
- i) Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam cometidas pelo Regimento ou pela Assembleia de Freguesia;
- j) Exercer as demais competências legais;
- k) Dar seguimento a todas as iniciativas da Assembleia;
- l) Aceitar ou rejeitar, após consulta à Mesa e verificada a sua regularidade regimental, os requerimentos orais e os documentos apresentados à Mesa pelos membros da Assembleia, sem prejuízo do direito do recurso para plenário;
- m) Dirigir e coordenar os trabalhos e assegurar a ordem e a disciplina interna das sessões, podendo, em caso de emergência, requisitar os meios que considere indispensáveis;
- n) Presidir às sessões, declarar a sua abertura, suspensão, continuação e encerramento;
- o) Conceder a palavra aos membros da Assembleia, fazendo observar a Ordem dos Trabalhos;
- p) Gerir o tempo de uso da palavra para assegurar o bom funcionamento dos trabalhos.
- q) Dar oportuno conhecimento à Assembleia das informações, explicações e convites que lhe forem dirigidos;
- r) Pôr à discussão e votação os documentos admitidos;
- s) Pôr à votação os requerimentos admitidos;
- t) Assegurar o cumprimento do regimento e das deliberações da Assembleia;
- u) Dar cumprimento ao estabelecido no nº 5, do artigo 9º da lei nº169/99;
- v) Tornar públicos, por edital nos lugares públicos usuais, por utilização dos meios eletrónicos da Freguesia e eventualmente no boletim da Freguesia, os regulamentos e demais deliberações aprovadas pela Assembleia de Freguesia, bem como as convocatórias para as reuniões;
- w) Tornar pública a data, a hora e o lugar das sessões ordinárias e extraordinárias da Assembleia de Freguesia, bem como a respetiva ordem do dia;
- x) Comunicar nos termos dos artigos 26º, 27º e 31º a convocatória de cada sessão aos membros da Assembleia, assim como comunicar nos termos do artigo 38º a ordem do dia;
- y) Dar posse aos membros da Assembleia e da Junta de Freguesia que não a tenham recebido do Presidente da Assembleia de Freguesia cessante.

2. Das decisões do Presidente cabe recurso para a Assembleia.

Artigo 24º

(Competência dos Secretários)

1. Compete aos secretários coadjuvar o Presidente da Assembleia de Freguesia no exercício das suas funções, assegurar o expediente e, na falta de trabalhador designado para o efeito, lavrar as atas das sessões.
2. Compete especialmente aos secretários:
 - a) Proceder à conferência das presenças nas sessões, assim como verificar em qualquer momento o quórum e registar as faltas;
 - b) Assinar, em caso de delegação do Presidente, a correspondência expedida em nome da Assembleia;
 - c) Servir de escrutinadores nas votações efetuadas, procedendo ao respetivo registo;
 - d) Substituir o Presidente nos termos do nº 3 do artigo 21º;
 - e) Fazer as leituras indispensáveis durante as sessões;
 - f) Anotar as inscrições para uso da palavra e tomar nota da alteração da ordem de inscritos quando negociada mutuamente pelos interessados;
 - g) Lavrar a ata da sessão, que será lida e posta à votação na sessão seguinte a que respeita, na falta de trabalhador designado para o efeito.

CAPÍTULO IV

(Sessões e Reuniões)

Artigo 25º

(Sessões e Reuniões)

1. A Assembleia de Freguesia pode, quando necessário, reunir mais do que uma vez no decurso da mesma sessão.
2. A Assembleia de Freguesia só pode deliberar no quadro da prossecução das suas atribuições e no âmbito do exercício das suas competências nos termos da lei.
3. As sessões da Assembleia de Freguesia são públicas, sendo fixado, nos termos deste regimento, um período para intervenção e esclarecimento ao público.
4. Às sessões e reuniões da Assembleia de Freguesia deve ser dada publicidade, com indicação dos dias, horas e locais da sua realização, de forma a promover o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, dois dias úteis da data das mesmas.
5. A nenhum cidadão é permitido intrometer-se nas discussões, aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas ou as deliberações tomadas.

6. A violação do disposto no número anterior é punida com coima de 150€ (cento e cinquenta euros) a 750€ (setecentos e cinquenta euros), para cuja aplicação é competente o juiz da comarca, após participação do Presidente do respetivo órgão.
7. As atas das sessões e reuniões, terminada a menção aos assuntos incluídos na ordem do dia, fazem referência sumária às eventuais intervenções do público na solicitação de esclarecimentos e às respostas dadas.

Artigo 26º

(Sessões Ordinárias)

1. A Assembleia de Freguesia reúne em quatro sessões ordinárias anuais, em abril, junho, setembro e novembro ou dezembro, convocadas com uma antecedência mínima de oito dias e nos termos do artigo 31º.
2. A apreciação do inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais, a respetiva avaliação e a apreciação e votação dos documentos de prestação de contas do ano anterior devem ter lugar na primeira sessão e a aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano seguinte na quarta sessão, salvo o disposto no artigo 61º da lei nº 75/2013.

Artigo 27º

(Sessões extraordinárias)

1. A Assembleia de Freguesia reúne em sessão extraordinária por iniciativa da Mesa ou após requerimento:
 - a) Do Presidente da Junta de Freguesia, em cumprimento de deliberação desta;
 - b) De um terço dos seus membros;
 - c) De um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral da Freguesia igual ou superior a novecentos e cinquenta, equivalente a cinquenta vezes o número de elementos que compõem a Assembleia.
2. O Presidente da Assembleia de Freguesia, no prazo de cinco dias após a iniciativa da Mesa ou a receção dos requerimentos previstos no número anterior, por edital e por carta com aviso de receção ou protocolo, convoca a sessão extraordinária da Assembleia de Freguesia.
3. A sessão extraordinária referida no número anterior deve ser realizada no prazo mínimo de três dias e máximo de dez dias após a sua convocação.
4. Nos casos de justificada urgência, as sessões extraordinárias podem ser convocadas sem a observância do prazo indicado, até ao mínimo de quarenta e oito horas, podendo o presidente delegar na Junta de Freguesia a efetivação dos contactos necessários à realização da sessão.

5. Quando o Presidente da Mesa da Assembleia de Freguesia não convoque a sessão extraordinária requerida, podem os requerentes convocá-la diretamente, observando, com as devidas adaptações, o disposto nos nºs 2 e 3 e promovendo a respetiva publicitação nos locais habituais.

Artigo 28º

(Formalidades dos requerimentos de convocação de sessões extraordinárias)

1. Os requerimentos de convocação de sessões extraordinárias mencionados na alínea c) do nº 1 do artigo anterior são acompanhados de certidões comprovativas da qualidade de cidadão recenseado na área da respetiva autarquia local.
2. As certidões referidas no número anterior são passadas no prazo de oito dias pela comissão recenseadora respetiva e estão isentas de quaisquer taxas, emolumentos e do imposto do selo.
3. A apresentação do pedido das certidões deve ser acompanhada de uma lista contendo as assinaturas, bem como de documento de identificação, dos cidadãos que pretendem requerer a convocação da sessão extraordinária.

Artigo 29º

(Participação de eleitores)

1. Nas sessões extraordinárias da Assembleia de Freguesia convocadas após requerimento de cidadãos eleitores têm o direito de participar, sem direito de voto, dois representantes dos respetivos requerentes.
2. Os representantes referidos no número anterior podem apresentar sugestões ou propostas, as quais são votadas se tal for deliberado.

Artigo 30º

(Objeto das deliberações)

1. Só podem ser objeto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da sessão ou reunião.
2. Tratando-se de reunião ordinária da Assembleia de Freguesia, e no caso de urgência reconhecida por dois terços dos seus membros, pode o mesmo deliberar sobre assuntos não incluídos na ordem do dia.

CAPÍTULO V
(Funcionamento)

SECÇÃO I
(Disposições gerais)

Artigo 31º
(Convocação das sessões)

1. A forma de convocação dos membros da Assembleia será por edital e carta registada com aviso de receção ou protocolo.
2. Pode, em alternativa, a convocação dos membros da Assembleia ser feita por correio eletrónico, para os membros que manifestem por escrito essa preferência, garantindo o uso de recibos de receção.
3. A convocação dos membros da Assembleia indicará a data, hora, local da respetiva sessão ou reunião.
4. O envio das convocatórias será promovido pela Junta de Freguesia, em articulação com o Presidente da Assembleia de Freguesia.
5. A documentação a ser discutida e votada em Assembleia será distribuída aos elementos da Assembleia pela Junta, e terá um prazo máximo de quarenta e oito horas sobre o envio referido no nº. 1 e 2, para chegar aos convocados.
6. A Junta de Freguesia efetuará as diligências necessárias à fixação de editais nos locais de estilo, bem como nos edifícios públicos de relevância, da sua área geográfica.

Artigo 32º
(Convocação ilegal de sessões ou reuniões)

A ilegalidade resultante da inobservância das disposições sobre convocação de sessões ou reuniões só se considera sanada quando todos os membros do órgão compareçam e não suscitem oposição à sua realização.

Artigo 33º
(Quórum)

1. A Assembleia de Freguesia só pode reunir e deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.
2. Feita a chamada, após a hora indicada na convocatória, e verificada a inexistência de quórum, decorre um período máximo de trinta minutos para aquele se poder concretizar. Findo este prazo, caso persista a falta de quórum, o Presidente considera a reunião sem efeito e marca dia, hora e local para nova reunião.

3. As deliberações são tomadas à pluralidade dos votos, tendo o Presidente voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.
4. O quórum da Assembleia pode ser verificado em qualquer momento da reunião, por iniciativa do Presidente ou a requerimento de qualquer dos seus membros.
5. Quando o órgão não possa reunir ou prosseguir por falta de quórum, o Presidente designa outro dia para nova sessão ou reunião, que tem a mesma natureza da anterior, a convocar nos termos previstos na lei.
6. Das sessões ou reuniões canceladas por faltas de quórum é elaborada ata onde se registam as presenças e ausências dos respetivos membros, dando estas lugar à marcação de falta.

Artigo 34.º

(Continuidade das reuniões)

As reuniões só podem ser interrompidas pelos motivos seguintes:

- a) Intervalos;
- b) Restabelecimento da ordem na sala;
- c) Falta de quórum.

Artigo 35.º

(Serviços de Apoio)

Os serviços de apoio à Assembleia de Freguesia serão assegurados pelos serviços dependentes da Junta de Freguesia.

SECÇÃO II

(Organização dos Trabalhos)

Artigo 36.º

(Período das reuniões)

Em cada sessão ou reunião da Assembleia de Freguesia há um período designado de “Antes da Ordem do Dia”, um “Ordem do Dia” e, pelo menos, um período para intervenção e esclarecimento ao público.

Artigo 37.º

(Período de Antes da Ordem do Dia)

1. Em cada sessão ou reunião ordinária da Assembleia de Freguesia é fixado um período antes da ordem do dia, com a duração máxima de trinta minutos, para tratamento de assuntos gerais de interesse autárquico, podendo esta duração ser dilatada até um máximo de sessenta minutos por motivos que o Presidente da Assembleia considere relevantes.

2. No período antes da ordem do dia, cada membro não pode usar da palavra por mais de seis minutos.
3. Se houver vários membros inscritos de diferentes formações políticas, não é dada a palavra a dois membros seguidos da mesma formação.
4. Nas sessões extraordinárias, não haverá período de Antes da Ordem do Dia.
5. O período de Antes da Ordem do Dia é destinado:
 - a) À leitura resumida do expediente e dos pedidos de informação ou esclarecimento que tenham sido formulados no intervalo das sessões da Assembleia;
 - b) À apresentação de votos de louvor, congratulação, saudação, protesto ou pesar sobre assuntos ou personalidades de especial relevo, que sejam propostos por qualquer membro da Assembleia ou pela Mesa;
 - c) À apresentação de declarações, propostas, requerimentos, recomendações ou moções sobre assuntos de interesse para a Freguesia, que sejam apresentadas por qualquer membro da Assembleia;
 - d) À votação dos documentos apresentados ao abrigo das alíneas anteriores.

Artigo 38º

(Período de Ordem do dia)

1. A ordem do dia deve incluir os assuntos indicados pelos membros da Assembleia, desde que sejam da competência desta e o pedido correspondente seja apresentado por escrito à Mesa da Assembleia com uma antecedência mínima de:
 - a) Cinco dias úteis sobre a data da sessão ou reunião, no caso de sessões ou reuniões ordinárias;
 - b) Oito dias úteis sobre a data da sessão ou reunião, no caso de sessões ou reuniões extraordinárias.
2. A ordem do dia é entregue a todos os membros com a antecedência mínima de dois dias úteis sobre a data do início da sessão ou reunião, enviando-se-lhes, em simultâneo, a respetiva documentação.
3. A ordem do dia não pode ser modificada nem interrompida a não ser nos casos previstos no regimento ou, tratando-se de sessão ordinária, se tal for deliberado pela maioria de dois terços dos membros da Assembleia.

SECÇÃO III
(Uso da Palavra)

Artigo 39º

(Uso da palavra pelos Membros da Assembleia)

1. Para intervir no período da ordem do dia, a mesa recebe as inscrições, dando a palavra pela respetiva ordem de inscrição, e cada membro da Assembleia pode usar da palavra no máximo de quinze minutos.
2. No uso da palavra o orador não pode ser interrompido sem o seu consentimento.
3. Se o orador se desviar do assunto da discussão, deve ser advertido pelo Presidente da Mesa que em caso de persistência lhe retira a palavra.
4. Podem ser pedidas explicações ou esclarecimentos aos oradores sobre a intervenção efetuada, não podendo a pergunta demorar mais de três minutos com direito a resposta, limitada à mesma duração máxima.
5. A palavra é concedida aos membros da Assembleia para:
 - a) Exercer o direito de defesa que é facultado na sequência de perda de mandato deliberada pela Assembleia;
 - b) Tratar de assuntos de interesse da Freguesia;
 - c) Participar nos debates;
 - d) Emitir votos;
 - e) Invocar o regimento ou interpelar a Mesa;
 - f) Apresentar recomendações, propostas e moções sobre assuntos de marcado interesse para a Freguesia;
 - g) Produzir declarações de voto;
 - h) Fazer protestos e contra protestos e interpor recursos;
 - i) Formular ou responder a pedidos de esclarecimento;
 - j) Fazer requerimentos;
 - k) Reagir contra ofensas à honra ou consideração;
 - l) Tudo o mais previsto no presente Regimento.

Artigo 40º

(Participação dos Membros da Junta nas Sessões)

1. A Junta faz-se representar nas sessões da Assembleia de Freguesia pelo Presidente que pode intervir nos debates, sem direito a voto.
2. Em caso de justo impedimento, o Presidente da Junta pode fazer-se substituir pelo seu substituto legal.
3. Os vogais da Junta de Freguesia devem assistir às sessões da Assembleia de Freguesia, sendo-lhes facultado intervir nos debates, sem direito a voto, a solicitação do plenário ou com a anuência do Presidente da Junta ou do seu substituto.

4. Os vogais da Junta de Freguesia que não sejam tesoureiro ou secretário ou não exerçam o seu mandato em regime de meio tempo ou tempo inteiro têm direito a senhas de presença nos termos do nº 1 do artigo 8º da Lei nº 11/96, de 18 de abril.
5. Os vogais da Junta de Freguesia podem ainda intervir para o exercício do direito de defesa da honra.
6. Caso no início ou no decorrer dos trabalhos se verificar a ausência do Presidente ou seu substituto legal, o Presidente da Assembleia de Freguesia designa outro dia para nova sessão ou reunião que terá a mesma natureza da anterior, a convocar nos termos previstos na lei.
7. A palavra é concedida ao Presidente da Junta de Freguesia ou ao seu substituto legal para:
 - a) No período de “Antes da Ordem do Dia” prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados;
 - b) No período da “Ordem do Dia” prestar, por sua iniciativa, as informações que achar esclarecedoras sobre a gestão corrente da Junta de Freguesia;
 - c) Apresentar os documentos submetidos pela Junta de Freguesia nos termos legais à apreciação da Assembleia;
 - d) Intervir nos demais esclarecimentos e discussões, suscitados pela Assembleia, sem direito a voto;
 - e) Exercer, quando o invoque, o direito de resposta;
 - f) No período de “intervenção e esclarecimento ao público” prestar esclarecimentos que lhe forem solicitados.
8. A palavra é concedida aos restantes membros da Junta para:
 - a) Intervir nos debates, sem direito a voto, por solicitação do plenário ou com a anuência do Presidente da Junta;
 - b) Exercer, quando o invoquem, o direito de defesa da honra.

Artigo 41º

(Uso da palavra pelo público)

1. No início dos trabalhos da Assembleia existirá um período reservado à intervenção do público para a apresentação de assuntos de interesse local e de pedidos de esclarecimento dirigidos à Mesa.
2. O período reservado à intervenção por parte do público terá uma duração máxima de trinta minutos, pelo que as inscrições deverão ocorrer antes de se iniciar a primeira intervenção.
3. O uso da palavra deverá ocorrer por tempo não superior a cinco minutos por interveniente.
4. Cada interveniente só o poderá fazer uma vez por sessão da Assembleia de Freguesia.

5. Será dada a palavra por ordem de inscrição junto da Mesa.
6. Em caso de elevada afluência e elevado número de inscrições, pode o Presidente da Assembleia decidir a abertura de novo período, no final dos trabalhos.
7. Se a Mesa e o Presidente da Junta de Freguesia ou o seu substituto legal não estiverem habilitados a prestar, de imediato, os esclarecimentos solicitados, providenciarão que os mesmos sejam prestados, por escrito, em momento posterior.

Artigo 42º

(Requerimentos de ordem processual)

1. São considerados requerimentos apenas os pedidos dirigidos à Mesa respeitantes ao processo de apresentação, discussão e votação de qualquer assunto ou ao funcionamento da reunião.
2. Os requerimentos podem ser formulados por escrito ou oralmente, podendo o Presidente, sempre que o entender conveniente, determinar que um requerimento oral seja formulado por escrito.
3. Dos documentos escritos apresentados à mesa antes da ordem do dia, deve sempre ser entregue um exemplar a cada força política.
4. Os requerimentos orais, assim como a leitura dos requerimentos escritos, se pedida, deve ser de curta duração.
5. Os requerimentos, uma vez admitidos, são imediatamente votados sem discussão.
6. A votação dos requerimentos é feita pela ordem da sua apresentação.

Artigo 43º

(Recursos)

1. Qualquer membro da Assembleia pode recorrer da decisão do Presidente ou da Mesa.
2. O recurso deve ser apresentado logo após a decisão ou deliberação que se impugna e imediatamente discutido e votado.
3. O membro da Assembleia que tiver recorrido pode usar da palavra para fundamentar o recurso.
4. Para intervir sobre o objeto do recurso pode usar da palavra um representante de cada agrupamento político numa só intervenção.

Artigo 44º

(Pedidos de esclarecimento)

1. A palavra para esclarecimentos limita-se à formulação concisa da pergunta e da resposta sobre a matéria em dúvida enunciada pelo orador que tiver acabado de intervir.

2. Os membros da Assembleia que queiram formular pedidos de esclarecimento devem inscrever-se no termo da intervenção que os suscitou, sendo formulados pela ordem de inscrição e respondidos em conjunto se o interpelado assim o entender.
3. O orador interrogante e o orador respondente devem procurar dispor de um muito curto espaço de tempo em cada intervenção.

Artigo 45º

(Declaração de voto)

1. Cada membro da Assembleia, a título individual, ou cada grupo político, tem direito a produzir, no final de cada votação, uma declaração de voto esclarecendo o sentido da sua votação.
2. As declarações de voto, escritas, são entregues na Mesa, o mais tardar até ao final da reunião.
3. Em situações de escrutínio secreto não são permitidas declarações de voto.

CAPÍTULO VI

(Deliberações e Votações)

Artigo 46º

(Formas de votação)

1. A votação é nominal, salvo se o regimento estipular ou o órgão deliberar, por proposta de qualquer membro, outra forma de votação.
2. O Presidente vota em último lugar.
3. As deliberações que envolvam a apreciação de comportamentos ou de qualidades de qualquer pessoa são tomadas por escrutínio secreto e, em caso de dúvida, a Assembleia delibera sobre a forma de votação.
4. Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a sessão ou reunião seguinte, procedendo-se a votação nominal se na primeira votação desta sessão ou reunião se repetir o empate.
5. Quando necessária, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo Presidente após a votação, tendo em conta a discussão que a tiver precedido.
6. Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros da Assembleia que se encontrem ou se considerem impedidos.

CAPÍTULO VII
(Comissões)

Artigo 47º
(Constituição)

1. A Assembleia pode constituir Comissões Permanentes e Eventuais.
2. A iniciativa de constituição de comissões pode ser exercida pelo Presidente, pela Mesa ou por um grupo político.

Artigo 48º
(Competência)

1. Compete às comissões apreciar os assuntos objeto da sua constituição, apresentando os respetivos relatórios nos prazos fixados pela Assembleia.
2. Na ausência de redação consensual dos respetivos relatórios, integram os mesmos as redações alternativas com a menção da sua autoria.
3. Os prazos referidos no número anterior podem ser prorrogados pela Assembleia ou, no intervalo das reuniões, pelo Presidente desta.

Artigo 49º
(Composição)

1. A composição das comissões é fixada pelo plenário da Assembleia de Freguesia, devendo assegurar a representação de todos os grupos políticos.
2. Podem integrar as comissões elementos estranhos à Assembleia de Freguesia, na base do artigo 248º da Constituição da República Portuguesa, devendo as respetivas comissões ser sempre coordenadas por um membro da Assembleia que será eleito por esta.
3. Perde a qualidade de membro da Comissão específica aquele que exceder o número regimentado de faltas injustificadas às respetivas reuniões.
4. Não é impeditivo do funcionamento das comissões o facto de algum grupo político não indicar representantes.
5. Os grupos políticos podem, quando o julgarem conveniente, proceder à substituição dos membros que indicaram.
6. Qualquer membro da Assembleia de Freguesia ou da Junta de Freguesia tem o direito de assistir às reuniões das comissões de que não faça parte e de participar sem direito a voto, desde que convidado para tal.

CAPÍTULO VIII
(Publicidade dos trabalhos e dos atos da Assembleia)

Artigo 50º

(Atas)

1. De cada sessão ou reunião é lavrada ata, a qual contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, a data e o local da sessão ou reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações e, bem assim, o facto de a ata ter sido lida e aprovada.
2. As atas das sessões são enviadas em minuta com a convocatória da próxima sessão, a todos os membros da Assembleia, de modo a que possam ser alteradas antes de colocadas à votação.
3. As atas são lavradas, sempre que possível, por trabalhador da autarquia local designado para o efeito e são postas à aprovação de todos os membros no final da respetiva sessão ou reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo Presidente e por quem as lavrou.
4. As atas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, no final das sessões ou reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinadas, após aprovação, pelo Presidente e por quem as lavrou.
5. As deliberações da Assembleia de Freguesia só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respetivas atas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores.
6. As atas das sessões ou reuniões, terminada a menção aos assuntos incluídos na ordem do dia, fazem referência sumária às eventuais intervenções do público na solicitação de esclarecimentos e às respostas dadas.
7. As atas, ou o texto das deliberações mais importantes aprovadas em minuta, serão publicitadas após a sua aprovação num prazo máximo de trinta dias, preferencialmente no sítio da Internet da Freguesia;
8. As sessões da Assembleia de Freguesia devem ser registadas em suporte áudio e disponibilizadas no sítio da internet da Junta de Freguesia até, pelo menos, a aprovação e publicação da ata da sessão.

Artigo 51º

(Registo na ata do voto de vencido)

1. Os membros do órgão podem fazer constar da ata o seu voto de vencido e as respetivas razões justificativas.
2. Quando se trate de pareceres a emitir para outras entidades, as deliberações são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.

3. O registo na ata do voto de vencido exclui o eleito da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação.

CAPÍTULO IX (Disposições Finais)

Artigo 52º

(Interpretação e integração de lacunas)

Compete à Mesa, com recurso para o plenário, interpretar o presente regimento e integrar as lacunas.

Artigo 53º

(Prazos)

Os prazos previstos no presente regimento são contínuos, salvo disposição em contrário.

Artigo 54º

(Alterações ao Regimento)

1. O presente regimento pode ser alterado pela Assembleia de Freguesia, por proposta de um grupo político ou de, pelo menos, um terço dos seus membros.
2. Admitida qualquer proposta de alteração, a sua apreciação é feita por uma comissão expressamente criada para o efeito.
3. As alterações ao regimento devem ser aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembleia de Freguesia em efetividade de funções, entrando em vigor imediatamente a seguir à sua aprovação.

Artigo 55º

(Legislação complementar/lacunas)

Em tudo o que não estiver previsto no presente Regimento aplica-se a Lei geral em vigor.

Artigo 56º

(Entrada em vigor e publicação)

1. O regimento entra em vigor imediatamente a seguir à sua aprovação e dele é fornecido um exemplar a cada membro da Assembleia e da Junta de Freguesia.
2. O regimento será publicado no sítio da Internet da Freguesia.
3. Aquando da instalação de uma nova Assembleia e enquanto não for aprovado novo regimento continuará em vigor o presente, nos termos da lei.